



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 76, DE 2011

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Altera o art. 233-A, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para dispor sobre o exercício do voto pelos eleitores localizados fora de seu domicílio eleitoral nas eleições presidenciais, federais e estaduais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6349/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° DE 2011
(Do Senhor Deputado Henrique Eduardo Alves)

Altera o art. 233-A, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para dispor sobre o exercício do voto pelos eleitores localizados fora de seu domicílio eleitoral nas eleições presenciais, federais e estaduais

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 233-A, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233-A. Aos eleitores localizados fora de seu domicílio eleitoral é assegurado o direito de voto nas eleições presenciais, federais e estaduais, em urnas especialmente instaladas para esse fim.

§ 1º O eleitor nas condições de que trata este artigo deverá habilitar-se, até seis meses antes da data em que será realizada a eleição, em qualquer cartório eleitoral do País, com a indicação da localidade onde estará presente.

§ 2º A habilitação far-se-á por processo eletrônico.”

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei.

J U S T I F I C A T I V A

É sabido que em todo o País a população se move, mas mantém no seu local de origem raízes das quais se recusa a se afastar.

É comum os eleitores das pequenas cidades interioranas ao procurarem melhores condições de vida nos grandes centros, que nem sempre são só as capitais, manterem estreitas ligações com familiares e pessoas de sua relação.

E, para esse fim, em regra mantêm na localidade anterior todos os itens de sua documentação e, especialmente, o seu domicílio eleitoral.

Ocorre que, na época das eleições, a falta de condições financeiras que lhes permitam a aquisição de passagens para a viagem ao seu local de votação resulta em elevados índices de abstenção nas eleições.

Nas eleições de 2010, por força da inclusão do art. 233-A no Código Eleitoral já foi possível o voto em trânsito para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, conforme resolução pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Na época dessa decisão, o próprio Relator da instrução aprovada, Ministro Arnaldo Versiani, admitiu a ampliação do voto em trânsito nas próximas eleições, inclusive para outros cargos e para cidades do interior.

Nestas condições, e consciente das dificuldades de grande parcela de eleitores em cumprir seu dever de cidadão, submetemos à consideração da Câmara dos Deputados a presente proposição, cuja conversão em lei será necessária para a ampliação que se pretende, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral expedir as normas para a execução da lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
PMDB - RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO V
DA APURAÇÃO**

**CAPÍTULO VII
DO VOTO NO EXTERIOR**

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para presidente e vice-presidente da república, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos estados e na forma regulamentada pelo tribunal superior eleitoral. (*artigo acrescido pela lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

FIM DO DOCUMENTO